

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.
REFLEXÕES À LUZ DA RECENTE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Rita de Cássia Curvo Leite
Doutoranda em Direitos Difusos e Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP.
Professora de Direito Civil na mesma instituição.
Assistente de Coordenação do Curso de Direito Imobiliário promovida pelo COGAE/PUC.
Advogada em São Paulo.*

Resumo: Com a atenção voltada a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, de 08 de outubro de 2015, pretende-se, por meio deste trabalho, retomar a questão da violência doméstica e da violência de gênero, ambas, ora, inegavelmente inseridas no contexto da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Referida decisão, da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relatora a Desembargadora Ely Amioka, decidiu, por maioria de votos, valendo-se do método de interpretação extensiva e à luz do princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana, aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da mencionada Lei, à impetrante, transexual feminina, que se viu agredida no ambiente doméstico por seu namorado. O ponto crucial da temática que se coloca em evidência é identificar a quem se destina a Lei Maria da Penha e qual é seu fundamento jurídico.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e violência de gênero. Transexual feminina. Medidas de proteção da Lei nº 11.340/06 aplicadas pelo método de interpretação extensiva. Princípio da dignidade da pessoa humana.

Sumário: 1. Introdução. 2. Violência doméstica e violência de gênero. 3. A transexual feminina está protegida pela Lei Maria da Penha ? 3.1. Como identificar a transexual feminina (visão científica com suporte médico e psicológico). 4. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

1 - Introdução

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino.
Beauvoir, S., O segundo sexo, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980¹.

É longínqua a luta contra a violência doméstica e a violência de gênero, cujas raízes, não há dúvida, têm bases histórico-culturais.

Em “A Cidade Antiga”, em estudos sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia e de Roma, relata Fustel de Coulanges² que “a família antiga era mais uma associação religiosa que uma associação natural”, que reverenciava o fogo doméstico e o perpetuava pela linha masculina.

Nesse contexto, “a irmã não é dentro dela o que é nela o irmão”, assim como o filho e a filha também não, pois a mulher não passava de mero objeto, ser insignificante³. O nascimento de uma filha não representava o atingimento da meta do casamento. De fato, a filha não podia dar continuidade ao culto porque no dia em que se casasse renunciaria à família e ao culto de seu pai. Com o casamento, a mulher abdicava da religião doméstica de seus pais e passava a sacrificar o fogo doméstico do marido. Deveras, a mulher casada rompia definitivamente os laços com sua família de sangue. O casamento a desligava completamente da família de seu pai e rompia todas as suas ligações religiosas com ela. Passava, assim, a reverenciar aos ancestrais de seu marido, a quem agora pertencia, pois o casamento produzia para ela um segundo nascimento. Ela seria, doravante, filha de seu marido⁴.

¹Texto utilizado na prova do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) realizada em 25-10-15, inserta no Caderno de Ciências Humanas e suas Tecnologias, questão 01.

²**Coulanges, Numa Denis Fustel de**, A Cidade Antiga. Estudos sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia e de Roma, EDIPRO, 3ª edição, 2001, pp. 39-40.

³Como enfaticamente afirma Maria Berenice Dias, “a presença da mulher é a história de uma ausência”, in **Dias, Maria Berenice**, Manual de Direito das Famílias, 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 102.

⁴Diz a lei de Manu: “A mulher, durante sua infância depende de seu pai; durante sua juventude, de seu marido; com a morte do marido, depende de seus filhos; se não tiver filhos, dos parentes próximos do marido; pois a mulher não deve nunca governar-se por sua vontade”. As leis gregas e romanas adotam o mesmo posicionamento. Filha se acha submetida ao pai, morto o pai, aos irmãos e a seus agnados; casada, encontra-se

Diante desse quadro que perdurou por muitos séculos não é estranho admitir que a violência doméstica desponte como um reflexo desse espírito de dominação e subserviência arraigado aos sexos masculino e feminino, respectivamente.

A violência, que é um instrumento de controle do outro, como aparato a serviço da dominação, funcionava até mesmo como um mecanismo sócio-político e religioso dentro da cidade antiga.

Tanto a violência de gênero como a violência doméstica passaram, assim, a ser um problema mundial que atinge as mulheres independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social.

Historicamente, contudo, sabe-se que a violência de gênero encontra raízes na violência doméstica e isso por uma razão muito simples: a família é a base embrionária da sociedade.

No Brasil, o quadro de violência de gênero começou a mudar a partir da apresentação de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizada por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de graves e reiteradas agressões perpetradas por seu marido no ambiente doméstico⁵. A denúncia também foi subscrita pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Adveio de tal provocação o Relatório 54/2001, o qual apontou diversas falhas cometidas no caso em análise (tais como a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação), culminando com a emissão de recomendações ao Estado brasileiro, que impulsionaram a

sob a tutela do marido; morto o marido, não retorna à sua própria família pois a ela renunciou para sempre através do casamento sagrado; a viúva permanece submetida à tutela dos agnados de seu marido, ou seja, de seus próprios filhos; se não os tem, ou, na falta de filhos, dos parentes mais próximos. Seu marido detém tal autoridade sobre ela que pode, antes de morrer, designar para ela um tutor e mesmo escolher para ela um segundo marido.

⁵Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio, sendo agente, seu marido, o professor colombiano, Marco Antonio Heredia Viveros. Em um dos episódios de violência, o marido de Maria da Penha agrediu-a violentamente pelas costas, simulando um assalto; no outro, tentou eletrocutá-la enquanto ela estava no banho. Como consequência de tais atos, Maria da Penha ficou paraplégica. Dezenove anos depois, seu agressor foi condenado a oito anos de prisão. Por meio de recursos jurídicos, ficou preso por dois anos. Solto em 2004, hoje está livre. In https://pt.wikipedia.org/wiki/Maria_da_Penha, site visitado em 31-10-15.

implementação de procedimentos judiciais penais eficazes no combate à violência contra a mulher.

O caso Maria da Penha trouxe à tona uma realidade dura e cruel de violações sistemáticas de direitos da mulher. Nesse contexto é que foi sancionada a Lei 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, constituindo um verdadeiro marco na atuação positiva do Estado na proteção dos direitos humanos do gênero feminino, e, por via de consequência, das famílias e da sociedade como um todo. Enfatiza a liberdade no exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Disciplina mecanismos de caráter repressivo, preventivo e assistencial, cuja finalidade é coibir a violência praticada contra o gênero feminino⁶.

2 - Violência doméstica e violência de gênero

Violência de gênero e violência doméstica não são expressões sinônimas. De acordo com Leda Hermann⁷,

a primeira corresponde a qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher. A segunda, também chamada violência intrafamiliar, é a perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto (a).

Contudo, a despeito de ser a violência de gênero conceitualmente mais ampla que a doméstica, sabe-se que a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico não deixa de ser uma espécie de violência de gênero.

Identifica-se, assim, a violência doméstica partindo-se da violência de gênero: toma-se o gênero feminino, portanto, como premissa básica para o entendimento da matéria.

⁶Tannuri, Claudia Aoun e Hudler, Daniel Jacomelli, Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas, in Consultor Jurídico, <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>, site visitado em 23-10-15.

⁷Hermann, Leda “Violência Doméstica. A Dor que a Lei esqueceu”. Comentários à Lei 9.099/95, Cel-Lex Editora, 1ª edição, 2000, p. 05.

Classificar, realmente, consiste num ato humano, de distribuir objetos em classes (grupos ou conjuntos) de acordo com semelhanças (e diferenças) que existam entre eles. É reunir elementos sobre um mesmo conceito. Nas palavras de Guibourg, Chigliani e Guarinoni, “agrupamos os objetos individuais em conjunto e estabelecemos que um objeto pertencerá à classe determinada quando reunir tais e quais condições”⁸.

Classificar, na lição de Paulo de Barros Carvalho⁹,

é distribuir em classes, é dividir os termos segundo a ordem da extensão ou, para dizer de modo mais preciso, é separar os objetos em classes de acordo com as semelhanças que entre eles existam, mantendo-os em posições fixas e exatamente determinadas em relação às demais classes. Os diversos grupos de uma classificação recebem o nome de espécies e de gêneros, sendo que espécies designam os grupos contidos em um grupo mais extenso, enquanto gênero é o grupo mais extenso que contém as espécies¹⁰.

Com efeito, o gênero compreende a espécie. Disto decorre que o gênero denota mais que a espécie ou é predicado de um número maior de indivíduos. Em contraponto, a espécie deve conotar mais que o gênero, pois, além de conotar todos os atributos que o gênero conota, apresenta um *plus* de conotação que é, justamente, a diferença ou diferença específica.

Partindo-se dessa análise, de se notar que a Lei Maria da Penha visa combater a violência de gênero (gênero feminino) praticada dentro do lar (ambiente privado). Inserem-se no gênero feminino, todas aquelas que se comportam, sentem, pensam e reagem como mulher.

Segundo Maria Amélia Teles e Monica de Melo¹¹,

⁸ **Carvalho, Aurora Tomazini de**, Curso de Teoria Geral do Direito – O Constructivismo Lógico-Semântico, 3ª edição, São Paulo: Editora Noeses, 2013, pp. 337-9.

⁹ **Carvalho, Paulo de Barros**, Direito Tributário Linguagem e Método, 3ª edição, São Paulo: Editora Noeses, 2009, 117.

¹⁰ Lembremos, por exemplo, do gênero “números cardinais” aos quais pertencem as espécies de números pares e ímpares. Assim, por exemplo, os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 são todos números cardinais, mas, apenas os números 2, 4, 6, 8 e 10 serão pares; os números 1, 3, 5, 7 e 9, ímpares.

¹¹ **Teles, Maria Amélia e Melo, Monica de**, O que é a violência contra a mulher, São Paulo: Editora Brasiliense, 2002, p. 20.

A violência de gênero representa uma relação de poder, de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Embora a violência contra a mulher possa ocorrer em qualquer classe social, entre as mais pobres os episódios tendem a tornar-se particularmente perversos. Para a mulher de baixa renda, a agressão não se resume às sevícias e maus tratos e as suas consequências físicas e psicológicas. Há também o dia de trabalho perdido. O Brasil é um dos países que mais sofre com a violência doméstica, com reflexos graves na economia, em decorrência desse problema sério.

Realmente, cortes e hematomas não são as únicas sequelas das agressões físicas. A mulher vítima de violência frequentemente padece de outros males, como gastrite, insônia e mal-estar generalizado. Num terrível círculo vicioso, as constantes visitas ao médico redundam em menos dias de trabalho e mais despesas, com remédios, condução, etc.

Especialistas tratam a violência contra a mulher como uma doença. Por essa análise, a violência teria características epidêmicas e seria contagiosa. Quadros de crise econômica tenderiam a facilitar a sua propagação. Se o marido perde o emprego, terá mais “razões” e oportunidades de agredir a mulher. O filho do casal, ao observar o pai maltratando a mãe, poderá reproduzir esse comportamento no futuro.

Da rápida visão do quadro de violência doméstica no Brasil e no mundo pode-se inferir que o problema merece atenção. Trata-se, sem dúvida, de questão multidisciplinar a necessitar a análise e a colaboração de vários setores da sociedade civil, além, é claro, de um suporte do Poder Público.

3 - A transexual feminina está protegida pela Lei Maria da Penha ?

Como se estabeleceu que a Lei Maria da Penha busca resguardar vítimas do gênero feminino, quer-se investigar se pessoa do sexo masculino que viva em situação próxima ou assemelhada ao gênero feminino (como ocorre com a transexual feminina) estaria, igualmente, protegida pela referida lei.

A discussão se acirrou a partir da recente decisão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, de Relatoria da Desembargadora Ely Amioka, que, no último dia 08 de outubro de 2015, assim se externou:

Mandado de Segurança. Indeferimento de Medidas Protetivas. Impetrante Biologicamente do Sexo Masculino, mas socialmente do Sexo Feminino. Violência de Gênero. Interpretação Extensiva. Segurança Concedida.

(...) Narra a impetrante que manteve relacionamento amoroso com Rafael Fernando da Silva Oliveira por cerca de um ano, e após o término da relação este passou a lhe proferir xingamentos e fazer ameaças.

Diante dos fatos, a impetrante – Gabriela da Silva Pinto (nome social), Jean Carlos da Silva Pinto (nome civil) – registrou a ocorrência perante a Autoridade Policial e, mantidas as ameaças, solicitou a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

O Juízo de origem, contudo, indeferiu as medidas pleiteadas alegando que estas têm por objetivo a prevenção e coibição de violência doméstica e familiar motivada por desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo, assim, sua aplicação em favor da ora impetrante, que biologicamente pertence ao sexo masculino.

Todavia, a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a impetrante se apresenta social e psicologicamente.

Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais Gabriela não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui Gabriela pode ser considerada mulher.

A impetrante, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como Gabriela, e não como Jean Carlos.

Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração do sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam

claro que a impetrante pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido.

.....
 É, portanto, na condição de mulher, ex-namorada de Rafael, que a impetrante vem sendo ameaçada por este, inconformado com o término da relação. Gabriela sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso.

Nesse sentido são os ensinamentos de Maria Berenice Dias: “(...) *Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher*” (Dias, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).

A polêmica da questão persiste, eis que não tendo sido unânime a decisão, está a revelar que ainda há uma resistência em admitir que a transexual feminina insere-se no gênero feminino e, como tal, está amparada pela Lei Maria da Penha, nas hipóteses de violência intrafamiliar.

3.1. Como identificar a transexual feminina (visão científica com suporte médico e psicológico)

Em estudo denso e minucioso, Antônio Chaves¹² esclarece, a partir das lições de Roberto Farina, Jairo Bouer, Orlando Lodovici, John Money e outros profissionais, brasileiros e estrangeiros, da área de saúde, que não se deve confundir o homossexual com o transexual, pois

(...) o transexual acredita insofismavelmente pertencer ao sexo contrário à sua anatomia e por isso se transveste. Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação. Em momento algum vive,

¹² **Chaves, Antônio**, *Direito à Vida e ao Próprio Corpo (Intersexualidade, transexualidade, transplantes)*, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, pp.140-145.

comporta-se ou age como homem. Quando o faz é sob condições estressantes que podem conduzi-lo a consequências neuróticas e até psicóticas. Estas podem chegar a ponto de induzi-lo a automutilação da própria genitália e, em certos casos, ao suicídio.

.....
 O homossexual tem atração para indivíduos do mesmo sexo. Ele não repudia e faz questão de possuir seus órgãos genitais através dos quais obtém prazer no ato sexual. O transexual, ao contrário, tem repugnância pela relação homossexual e verdadeira aversão aos seus órgãos genitais. Sonha em fazer uma conversão genital e mudar de identidade e de gênero masculino ou feminino. O transexual tem convicção de ter um cérebro feminino (ou masculino) com um corpo do sexo oposto. O corpo, sobretudo a parte genital, é que está errado para ele.

.....
 (...) Há um distúrbio na identidade do próprio gênero, no qual a pessoa manifesta, com persistente e constante convicção, o desejo de viver como membro do sexo oposto integralmente.

Para logo se vê que a transexual feminina não só age (se comporta), como sente, pensa e se externa tal qual uma mulher, merecendo, portanto, ser tratada (o) tal qual pessoa do gênero feminino.

Ora, se a transexual feminina pode ser reconhecida como pessoa do gênero feminino, segue-se daí, realmente, dever-se aplicar a Lei Maria da Penha também nestes casos, mediante o emprego da técnica de interpretação extensiva, como corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O gênero feminino, enquanto grupo socialmente vulnerável, merece especial proteção do Estado e pertencendo as transexuais femininas a esse grupo, não há negar que também a elas se aplicam os dispositivos da Lei Maria da Penha quando sejam vítimas de violência doméstica e familiar.

Todavia, a única crítica que este ensaio pretende tecer ao julgado em que se espelhou como fonte de reflexão se assenta na questão probatória.

Como se nota da análise da bibliografia médica (principalmente psiquiátrica) em que o Direito deve buscar seu embasamento, a identificação da transexual feminina não se fia, apenas, no “parecer mulher”, “vestir-se como mulher”. É preciso se “sentir mulher”, revelando ojeriza aos órgãos genitais masculinos os quais, em alguns casos, tenta-se extirpar num gesto extremo.

A existência de um documento de identidade com uma foto em que se “vê uma mulher” pode representar um início de prova, mas, certamente, não é, só por só, robusta o suficiente a revelar a inequívoca condição feminina necessária para justificar a aplicação da Lei Maria da Penha.

Lembre-se que a referida norma foi especialmente idealizada para combater a violência contra a mulher, já que outros meios existem na punição das demais práticas de violência social. Corre-se o risco de, ao aplicar a Lei sem a observância criteriosa dos fins a que ela teve em mira, acabar por esvaziá-la, o que, certamente, não é o que a sociedade clama e nem o que a Justiça almeja.

A Lei Maria da Penha visa repelir a violência de gênero, decorrente de uma posição de hipossuficiência física ou econômica, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, a qual gera uma situação de opressão da vítima, o que não pode ser esquecido.

4 - Conclusão

Tendo como pano de fundo a recente decisão proferida pela Desembargadora Ely Amioka, da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, revisitou-se a temática da violência doméstica e da violência de gênero amparadas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Reconhece-se, realmente, na Lei Maria da Penha, uma forma efetiva do Estado brasileiro garantir o respeito à identidade de gênero, vedando qualquer forma de discriminação em razão da orientação sexual.

O que se questiona, porém, é quem pode ser vítima da violência de gênero, o que significa indagar, quem é mulher aos olhos da referida Lei.

Outros Tribunais do país já haviam acenado, favoravelmente, à aplicação da Lei nº 11.340/2006 às transexuais femininas¹³, mesmo diante da ausência da cirurgia de transgenitalização, mas o Tribunal paulista, agora, parece estar dando os primeiros passos no sentido de reconhecer que também as transexuais femininas que não tenham se

¹³É o caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, CJ 2009.006461-6, j. 14-08-2009, 3ª Câmara Criminal, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco.

submetido a cirurgia de mudança de sexo possam ser protegidas pela referida Lei por pertencerem ao gênero feminino.

Tal entendimento vem ao encontro dos princípios da dignidade humana e da igualdade, por ampliar a proteção jurídica a pessoas que estejam em evidente situação de vulnerabilidade social, e também em consonância com a própria Lei em comento, tendo em vista que veda qualquer tratamento discriminatório em virtude da orientação sexual (artigo 2º).

Independentemente de qualquer adequação física, cirúrgica ou registral, a transexual feminina é considerada mulher, especialmente por sentir-se e comportar-se como tal; essa é a sua identidade de gênero, que deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado, de modo a permitir o pleno desenvolvimento de sua personalidade e a sua realização pessoal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Aurora Tomazini de, Curso de Teoria Geral do Direito – O Constructivismo Lógico-Semântico, 3ª edição, São Paulo: Editora Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros, Direito Tributário Linguagem e Método, 3ª edição, São Paulo: Editora Noeses, 2009.

CHAVES, Antônio, Direito à Vida e ao Próprio Corpo (Intersexualidade, transexualidade, transplantes), 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

COULANGES, Numa Denis Fustel de, A Cidade Antiga. Estudos sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia e de Roma, EDIPRO, 3ª edição, 2001.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HERMANN, Leda “Violência Doméstica. A Dor que a Lei esqueceu”. Comentários à Lei 9.099/95, Cel-Lex Editora, 1ª edição, 2000.

TELES, Maria Amélia e MELO, Monica de, O que é a violência contra a mulher, São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

Artigos extraídos de sítios eletrônicos

https://pt.wikipedia.org/wiki/Maria_da_Penha, site visitado em 31-10-15.

TANNURI, Claudia Aoun e HUDLER, Daniel Jacomelli, Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas, *in* Consultor Jurídico, <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>, site visitado em 23-10-15.

Decisões pretorianas

MS nº 2097361-61.2015.8.26.0000, j. 08 de outubro de 2015, 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Ely Amioka.

CJ nº 2009.006461-6, j. 14-08-2009, 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco.